

Projeto de Lei Nº ... de 2004

(Dep. Pompeo de Mattos)

Veda o limite de despesas com educação superior, para cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física e altera a redação da alínea b, do inciso II, do art. 8º, da Lei Federal nº 9. 250, de 27 de dezembro de 1995 (redação dada pela Lei nº 10. 451, de 10 de maio de 2002) .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - São passíveis de dedução, na formação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, a totalidade das despesas comprovadamente efetuadas com educação superior do titular e/ou dependentes, cumpridas as condições de dedutibilidade da legislação em vigor.

Art. 2º - Fica alterada a redação da alínea b, do inciso II, do art. 8º, da Lei Federal nº 9. 250, de 27 de dezembro de 1995 (redação dada pela Lei nº 10. 451, de 10 de maio de 2002), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º -

II -

a) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no início do ano subsequente após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O problema educacional no Brasil dispensa grandes comentários em face do escancarado baixo nível de ensino. Falta educação adequada, em todos os níveis, primário, secundário, profissionalizante e superior.

Em relação ao ensino superior o quadro é, ainda, mais grave, pois, o país avançou no ensino fundamental e médio, na tarefa de conduzir as crianças e jovens para a escola. Porém, o acesso à faculdade continua sendo privilégio de poucos. Entre os que alcançam o ingresso na faculdade persiste o drama do pagamento das mensalidades.

Entre tantos incentivos fiscais, cuja eficácia é contestada, muitas com razão, o estabelecimento desse benefício para o estudante é repleto de méritos. A presente proposta de eliminação dos limites de dedução com imposto de renda, busca fazer com que o Estado faça um mínimo de esforço adicional em prol do ensino de terceiro grau.

Não se trata de abatimento a incidir diretamente sobre o imposto e sim de dedução na formação de sua base de cálculo. Cabe salientar, que a questionável diminuição de receita tributária, compensar-se-á e, possivelmente se reverterá em aumento de arrecadação, em virtude do aumento de investimentos que ocorrerá nesse setor de ensino. Também, podemos citar o indiscutível reflexo na economia, via incremento da qualidade de nossa tecnologia.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2004.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T